



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16/8/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 8.864

(16.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30.

RECORRENTE: FLÁVIO JOSÉ BARBOSA SARMENTO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e Outros.

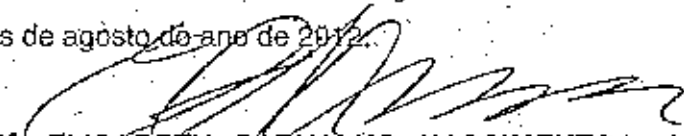
RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. RRC. VEREADOR. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO PLEITO DE 2008. INTEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERTADA. PRECLUSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INDEFERIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI DE 12.034/09. PACÍFICO ENTENDIMENTO PELA NATUREZA ADMINISTRATIVA DO DECISÓRIO. INTIMAÇÃO FEITA À COLIGAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL OU PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EFETIVAMENTE OFERTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência


DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura de Flávio José Barbosa Sarmiento, ao cargo de vereador no Município de Porto de Pedras/AL.

Após a instrução do procedimento, o ilustre Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral indeferiu o registro de candidatura, sob o fundamento de ausência de quitação eleitoral, em face da apresentação extemporânea das contas referentes à eleição de 2008, oportunidade em que o postulante foi candidato ao mesmo cargo.

Diante da decisão proferida, o requerente interpôs Recurso Eleitoral, onde alega que a pendência mencionada somente deveria permanecer no cadastro desta justiça, até a efetiva apresentação da prestação de contas de campanha.

E mais, sustenta que as contas em questão, ao contrário do que entendido pelo magistrado singular, foram apresentadas tempestivamente, dentro do prazo concedido de 72 (setenta e duas) horas, eis que protocolizada em 18.11.2008 e a notificação datada de 14.11.2008 teria sido equivocadamente direcionada à sua extinta coligação e não pessoalmente. Em outras palavras, defende o recorrente, em face do suposto equívoco na notificação, ter prestado suas contas voluntária e tempestivamente.

Destaca ainda, além da aplicação do princípio da razoabilidade, que antes da entrada em vigor da Lei 12.034/2009 a decisão em processo de prestação de contas era meramente administrativa, não fazendo coisa julgada material, razão pela qual, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal vigente, não haveria qualquer impedimento que tal decisão fosse revisada na esfera judicial.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido seu registro de candidatura.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0056, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por suposta ausência de quitação eleitoral.

Observa-se dos autos, que o recorrente foi candidato ao cargo de vereador em Porto de Pedras, no pleito de 2008, e que teria -- *segundo a decisão recorrida* -- apresentado, de forma extemporânea, sua prestação de contas de campanha, levando o Juízo Eleitoral a julgá-las como não prestadas.

Em processos semelhantes, recentemente trazidos a julgamento nessa Corte Regional, tive a oportunidade de consolidar meu entendimento no sentido de que após julgadas não prestadas, as contas apresentadas de forma extemporânea, não serão objeto de novo julgamento, sendo apenas consideradas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Assim, quando não atendida pelo candidato à intimação da Justiça para que apresente sua contabilidade no prazo de 72 (setenta e duas) horas, este fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, e, ultrapassado este prazo, até a apresentação das contas. Isto é o que se extrai do art. 42, inciso I, da Resolução TSE nº 22.715/08, que foi seguido, em sua essência, nas Resoluções TSE nºs 23.217/10 e 23.376/11.

Nesta linha de pensamento -- e partindo da premissa adotada pelo Juiz Eleitoral de piso, de que teria o recorrente deixado passar em branco o prazo de diligência concedido -- poder-se-ia, de fato, concluir por sua inelegibilidade. Contudo, fazendo-se uma observação mais aguçada das nuances do caso, chega-se à conclusão exatamente oposta. Explico.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Assiste razão ao recorrente quando diz ter apresentado tempestivamente suas contas de campanha, sendo absolutamente nula e equivocada a decisão administrativa que as julgou como "não prestadas".

A conclusão supra, esclareço, decorre do fato inconteste de que a notificação datada de 14.11.2008 (sexta-feira) não foi encaminhada diretamente para o impugnado, mas sim ao representante da coligação partidária a qual o mesmo integrava à época da eleição. Em assim tendo agido o Cartório Eleitoral, não há como deixar de reconhecer que as contas apresentadas no dia 18 imediatamente seguinte (terça-feira), não podem jamais ser consideradas como intempestivas, uma vez que, juridicamente falando, a fluência do prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido sequer tinha iniciado. Pensar diferente, com todo respeito à eventual divergência, é aceitar como legítima evidente nulidade processual, como bem pontuou o respeitável TRE do Estado de São Paulo, ao julgar, há poucos dias, o RE nº 12968, assim ementado:

"RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO QUE DECLARA AS CONTAS NÃO PRESTADAS - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIROS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA." (TRE-SP, RE nº 12968, Rel. Des. PAULO SÉRGIO BRANT, DJESP de 21.06.2012)

No mais, também não vejo, especificamente no caso, que a decisão que julgou as contas do recorrente como não prestadas estaria estabilizada por força do instituto da preclusão. Isto porque, como bem pontuado no recurso -- em que pese certa divergência jurisprudencial quanto ao tema -- a mesma se deu antes da entrada em vigor da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que conferiu natureza judicial às prestações de contas de campanha, com o acréscimo do § 7º ao art. 30 da Lei nº 9.504/97.

Neste ponto, não se pode perder de vista que, até a edição da citada Lei nº 12.034/09, o Tribunal Superior Eleitoral entendia, de forma estacionária, ter natureza administrativa a decisão proferida em sede de processo de prestação de contas, razão pela qual não se falava em coisa julgada material e, muito menos, em preclusão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS -
RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Tanto era assim, que à época (antes de setembro de 2009), o entendimento que dominava nos Tribunais Pátrios, inclusive na Corte Superior Eleitoral, era o de que não cabia recurso em processo de prestação de contas, bem como que poderia o interessado, a qualquer tempo, formular pedido de reconsideração. A título de exemplo destaco:

"[...] 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, anterior ao advento da Lei nº 12.034/2009, pacificou-se no sentido do não cabimento de recurso em processo de prestação de contas, tendo em vista seu caráter administrativo, ressalvado o ponto de vista do relator.

[...]

4. Considerando que as contas do candidato foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, deveria a parte ter interposto recurso especial, não sendo cabível o uso do mandado de segurança. [...]" (TSE; AgR-RMS nº 169911; Rel. Min. ARNALDO VERSIANI; DJE de 5/4/2011).

"[...] 1. Com a entrada em vigor do art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009, houve a jurisdicionalização do processo de prestação de contas, superando a então vigente jurisprudência desta Corte que admitia pedido de reconsideração contra decisão que apreciava prestação de contas partidárias, em virtude de sua natureza exclusivamente administrativa. Uma vez jurisdicionallzada a matéria, não há mais se falar em processo eminentemente administrativo e, por via de consequência, na admissão de pedido de reconsideração, o qual deve ser recebido como embargos declaratórios. [...]" (TSE; EPET nº 1458; Rel. Min. MARCELO RIBEIRO; DJE de 8/8/2011).

Ora, Sr. Presidente, se quando da decisão proferida em primeiro grau, datada de 12 de janeiro de 2009, dela não cabia recurso e poderia o interessado, ora recorrente, formular pedido administrativo de reconsideração, não há, com todo respeito ao magistrado de piso, o que se falar em coisa julgada material ou preclusão quanto ao direito de questioná-la judicialmente.

O entendimento supra, apesar da conclusão em sentido contrário, encontra respaldo na própria manifestação da Procuradoria Regional, que em seu bem fundamentado parecer afirma: "que desde a reforma perpetrada pela Lei 12039/09 não há mais dúvidas sobre o caráter jurisdicional das prestações de contas. Isso significa que a decisão que as julgou não prestadas está coberta pelo manto da coisa julgada." Ou seja, somente as contas julgadas após 29 de setembro de 2009 estariam sujeitas aos efeitos da coisa julgada material, o que não é o caso dos autos.

P

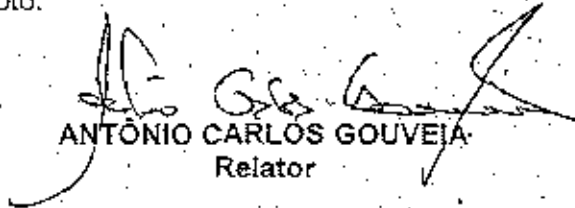


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 162-13.2012.6.02.0053, CLASSE 30

Em resumo -- tendo o recorrente prestado tempestivamente suas contas relativas à campanha eleitoral de 2008, bem como não estando a decisão administrativa que as considerou como não prestadas sujeita aos efeitos da coisa julgada material -- resta inegável reconhecer que o recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu registro, inclusive o da quitação eleitoral.

Arte o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, modificando a decisão do juízo de primeiro grau no sentido de deferir o pedido de registro do recorrente.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 162-13.2012.6.02.0033

Prot. 23.186/2012

ORIGEM: PORTO DE PEDRAS - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : FLÁVIO JOSÉ BARBOSA SARMENTO
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.864, de 16.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico Felipe Rodrigo Lins. Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA, e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceló, 16 de agosto de 2012.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários